



Número: **0600382-90.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600115-64.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Partido Político - Comissão Provisória, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 06000382-90.2020.6.16.0000, impetrado por Anderson Bonete Ribeiro de Almeida, Presidente do partido Republicanos**

(Comissão Provisória Municipal de Dois Vizinhos/PR), em face do ato perpetrado pela Juíza da 151ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos, que deferiu liminar pleiteada, para o fim de suspender o ato da Comissão Provisória do Paraná do Republicanos no tocante ao término de vigência e dissolução Comissão Executiva Municipal Provisória, bem como determinar a recondução da Comissão Executiva Provisória Municipal anteriormente constituída (3ª. Composição), assegurando-se ao Autor -e a todos os demais membros, por efeito expansivo (CPC, arts. 117 e 1.005, por analogia) - o direito de participação, voz e voto na convenção municipal legitimamente convocada para o dia 05 de setembro de 2020, nos autos de Petição nº 0600115-64.2020.6.16.0115, ajuizada por Valdecir Lima em Ação Anulatória de Dissolução de Órgão Partidário Municipal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Republicanos (Comissão Provisória do Paraná - PRB/PR), atual denominação do Partido Republicano Brasileiro, também qualificado, sob o argumento de que o referido partido procedeu à substituição da comissão provisória municipal, a qual tinha vigência prevista até 21/07/2021, sem qualquer comunicação prévia, descumprindo as regras estatutárias, já com convocação da convenção partidária em 26/08, mediante edital publicado 27/08, sendo que prazo limite para as alterações de órgãos partidários ocorreu em 04/04/2020 (Resolução 23.627/2020), e a alteração foi promovida em 27/08/2020. Tal situação culmina com o impedimento do autor de figurar como candidato nas eleições que se avizinharam e de participar das decisões próprias da comissão provisória, tais como as escolhas de coligações (Requer: seja recebido o presente Mandado de Segurança, para, ao final, reconhecer-se a ilegalidade do ato praticado pela Juíza Eleitoral de Dois Vizinhos/PR, e, diante da esperada procedência e acolhimento do presente "Writ", o que acarretará em interferência e mudança completa dos autos originários, que dê-se o recebimento do presente Mandado de Segurança e, "in limine" (Tutela De Urgência), nos moldes do artigo 7º da Lei 12.016/2009 e também dos artigos 300 e incisos do Código de Processo Civil pátrio, acate-se o pedido de deferimento do pleito antecipatório feito, por estar provada a falta de suporte para o ato praticado, bem como o justo receio da ocorrência de ainda maiores prejuízos, no sentido de conceder "inaudita altera pars" e "initio litis" a ordem que revoga a decisão da magistrada de primeiro grau, mantendo a Comissão Provisória última constituída pelo partido Republicanos de Dois Vizinhos, isto tudo por ser ser-lhe cabível e de direito, até decisão terminativa no presente Mandado, determinando-se, ainda, a abstenção, por parte do impetrado, de novo ato neste contexto até o julgamento final do feito).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ANDERSON BONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) CLODOALDO MAZURANA (ADVOGADO) EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97298 66	10/09/2020 17:34	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600382-90.2020.6.16.0000 - Dois Vizinhos - PARANÁ

[Partido Político - Comissão Provisória, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: ANDERSON BONETE RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR91772, CLODOALDO MAZURANA - PR26121, EDUARDO VIGANO CADORIN - PR67745

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON BONETE RIBEIRO DE ALMEIDA contra ato praticado pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos, que nos autos de Ação Anulatória de Dissolução de Órgão Partidário Municipal – Petição Cível nº 0600115-64.2020.6.16.0115, deferiu medida liminar para o fim de suspender o ato da Comissão Provisória Estadual do Republicanos no tocante ao término de vigência e dissolução da Comissão Executiva Municipal Provisória, bem como determinou a recondução da Comissão Executiva anteriormente constituída (ID 9607016 - f. 03/08).

Sustenta o impetrante, em síntese, que: **a)** o foro competente para apreciar a ação anulatória seria o do território da sede do órgão de direção estadual, bem como da Justiça Comum, na medida em que o período eleitoral ainda não iniciou; **b)** que o presidente anterior descumpriu previsão estatutária, encetando negociações para se lançar vice em outra agremiação, à revelia do órgão estadual do Republicanos, que pretendia lançar candidato próprio para disputar a prefeitura de Dois Vizinhos; **c)** que a destituição da Comissão Municipal e a nomeação de Convenção Interventora se deu por descumprimento de diretrizes do órgão superior, conforme previsão estatutária; **d)** desde a nomeação da Comissão Provisória atual, busca-se, sem sucesso, intimar o ex-presidente para apresentar sua defesa, e que **f)** a autonomia partidária não autoriza ingerências do Poder Judiciário em questões internas e



políticas. Ao final, pugna pela concessão de liminar para revogação da decisão impugnada, a fim de manter a Comissão Provisória última constituída pelo partido Republicano de Dois Vizinhos (ID 9606016). Junta documentos (ID 9605966).

Na sequência, Valdecir de Lima autor da Ação Anulatória mencionada, peticionou nestes autos rebatendo os argumentos do impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o impetrante sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral para tratar de assunto *interna corporis* partidária antes do início do período eleitoral propriamente dito.

Sem razão, contudo.

A competência para processar e julgar a ação anulatória em questão é desta Justiça Especializada. Isso porque, embora se trate de divergência interna de partido político, na hipótese dos autos a questão de fundo apresenta reflexos diretos no processo eleitoral.

Com efeito, a definição da Comissão Provisória Municipal do Partido gerará repercussão direta na escolha dos candidatos para as Eleições Municipais de 2020. Sobretudo, porque, como alega o próprio impetrante, a definição da Comissão terá consequências diretas na escolha dos candidatos em convenção.

Ressalte-se que a destituição da Comissão Provisória ocorreu em 27 de agosto de 2020; portanto, a quatro dias do início do prazo para a realização das convenções partidárias, para a qual a Comissão destituída já havia até publicado Edital de convocação (ID 9607366). Com efeito, o prazo para realização de convenções e escolha de candidatos iniciou dia 31 de agosto e finda no dia próximo dia 16, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020, o que, diante da proximidade do pleito, atrai a competência para a Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento, no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar questões internas dos partidos políticos quando estas influírem diretamente no processo eleitoral.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO



DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
3. O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.
- 4. Os atos interna corporis dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).**
5. O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais.
6. A jurisdição mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional.
7. As discussões partidárias não podem situar-se em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária, porquanto insulamento extremo é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.
- 8. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.**

(...)



(RESPE nº 11228. Rel. Min. Luiz Fux. PSESS em 04/10/2016) (Destaquei).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

(...)

3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non agent prolationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedural, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguirá uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no



equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

(...)

(MS nº 060145316. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 29/09/2016) (Destaquei).

E como se trata de dissolução de comissão provisória municipal, afeta às eleições municipais, a competência para análise da ação anulatória é, de fato, do juízo de primeiro grau e do foro onde sediado o órgão municipal, e não da sede do órgão estadual.

Neste sentido, cito trecho da fundamentação de precedente desta Corte Eleitoral:

Uma vez que a matéria é eleitoral e a questão é afeta às Eleições Municipais de 2016 de Jaguariaíva, a competência é da 18^a Zona Eleitoral de Jaguariaíva.

(TRE/PR. RE 218-62.2016. Rel. Lourival Pedro Chemim. DJE em 23/01/2017).

Cito também precedente de outro Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO REGIONAL QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL (CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E REGISTRO DE CANDIDATURA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL ONDE SEDIADO O DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REQUERIDO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA REGRa DE COMPETÊNCIA RELATIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 53, III, A). PLAUSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL CUJA INCOMPETÊNCIA SE RECONHECEU. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA 39^a ZONA ELEITORAL QUE ENCAMINHE OS AUTOS AO DISTRIBUIDOR DAS ZONAS ELEITORAIS DE GOIÂNIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos de dissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem tais atos partidários, a competência para processá-los e julgá-lo será da Justiça Eleitoral (Precedentes: STJ - CC nº 19.689, DJ 6.10.1997 e CC nº 30.176, DJ de 4/2/2002; TRE/GO – RE nº 28052, julgado em 17.9.2012, e RE nº 3228, julgado em 5.9.2012); A sumária dissolução de comissão provisória municipal por diretório partidário regional, motivada em divergência interior da sigla e ocorrida em pleno período legal de realização das convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, é ato que interfere diretamente no pleito municipal, fixando a competência da Justiça Eleitoral para eventual demanda atinente aos efeitos dessa interferência; Na condição de pessoa jurídica de direito privado que é, o diretório partidário pode fazer jus a ser demandado no foro do local onde tenha sua sede, em aplicação da regra de competência relativa prevista no art. 53, inciso III, alínea 'a', do CPC, em virtude da ausência de regramento próprio na legislação processual eleitoral e por condão do art. 15 do CPC; A atribuição de anotar atos partidários, estabelecida no art. 10, Parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, não fixa a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar a validade desses atos, por se tratar (a anotação) de atividade puramente administrativa (Precedente TSE: Ac. N° 13060/1996); **Ação cautelar visando anulação de ato de diretório partidário regional, com reflexo**



em pleito municipal, proposta por representante de comissão provisória municipal dissidente, quando suscitado o disposto no art. 53, inciso III, alínea ‘a’, do CPC, há que ser processada e julgada na Zona Eleitoral do foro em que sediado o diretório regional requerido; Demonstraçāo do cabimento excepcional do writ; Ordem concedida em parte, reconhecendo-se que a competência para processar e julgar a ação cautelar é de uma das zonas eleitorais de Goiānia, onde o partido requerido, ora impetrante, tem sua sede; devendo o Juízo impetrado (39ª Zona Eleitoral) proceder imediatamente o devido encaminhamento dos autos da ação cautelar ao distribuidor das zonas eleitorais desta capital.

(TRE/GO. MS n. 371952016. Rel. Vicente Lopes da Rocha Júnior. DJE em 14/09/2016). (Destaquei).

Fixada a competência da Justiça Eleitoral, passo a análise do *mandamus*.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

No caso dos autos, a decisão liminar atacada não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta. Ao revés, encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com a jurisprudência desta Corte Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, na decisão estão expostos, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Essa decisão foi proferida no bojo de Ação Anulatória, proposta por Valdecir Lima, a fim de anular ato da Comissão Provisória Estadual do Republicanos que dissolveu a Comissão Provisória Municipal de Dois Vizinhos, então presidida por Valdecir, o qual tinha vigência prevista até 21/07/2021.

Pela decisão foi concedida ordem liminar suspendendo o ato de dissolução e determinando a recondução da Comissão Provisória anterior, da qual Valdecir, autor da ação anulatória, é Presidente.

Importa repisar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso; deve se revestir, ainda, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não está configurado no caso em apreço.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo trecho da decisão:



Partindo-se da premissa de que, como alega o autor, houve dissolução irregular da comissão provisória, instruída a inicial com as certidões eleitorais com anotação de membros da comissão provisória municipal, informando que nunca foram chamados a se defender, conclui-se que há indícios de infração às regras estatutárias, com desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Ademais, de acordo com o documento fornecido pelo sistema Sgip deste E. TRE, o protocolo do pedido de alteração da composição da comissão provisória municipal, se extrai que o protocolo n.313055287219 (ev. 3852323), datado de 28/08/2020 antecipou o fim da vigência da comissão então em vigência, de 21/07/2021 para 27/08/2020 (ev. 3852321).

Assim se conclui, ainda que em juízo de cognição sumária, que a comissão anterior que o autor compunha e presidia possuía vigência prevista de 21/07/2021 e em 27/08/2020 teve seu término antecipado e, com o mesmo protocolo, informou a constituição de nova comissão provisória, o que permite concluir que a alteração não decorreu de simples fim da vigência.

Logo, houve efetiva modificação da comissão provisória municipal sem atendimento dos princípios constitucionais do devido processo legal.

Por outro lado, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que as convenções partidárias voltadas à escolha dos candidatos e das coligações devem ser realizadas no período de 31 de agosto a 16 de setembro, sendo que já há convenção convocada para o dia 05 de setembro conforme editais anexos (eventos 3852319), não permanecendo tempo hábil sequer para a contestação antes do início do prazo para as convenções, motivo pelo qual se conclui que há risco de dano irreparável (ID 9607016 – fl. 5/6).

Como se vê, o ato apontado como coator está em consonância com a jurisprudência das Cortes eleitorais, *in verbis*.

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS



ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO
ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC.
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS.
POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS
PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE
MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

(...)

f) Contudo, a **destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.**

(TSE. RESPE n. 70-90.2016. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 30/11/2017). (Destaquei).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - NULIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. MATÉRIA ELEITORAL - DISSOLUÇÃO QUE VIOLOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PARTIDÁRIAS. NULIDADE DO ATO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/PR. RE n. 218-62.2016. Rel. Lourival Pedro Chemim. DJE de 23/01/2017). (Destaquei).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos de dissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem os atos partidários guerreiros, a competência para processá-los e julgá-los será da Justiça Eleitoral (Precedentes: STJ - CC nº 19.689, DJ 6.10.1997 e CC nº 30.176, DJ de 4/2/2002; TRE/GO 28052, julgado em 17.9.2012, e RE nº 3228, julgado em 5.9.2012).

2 Não se configura a perda do objeto em razão da ausência de candidaturas, quando o mote da demanda é a eventual ausência de legidez do ato de intervenção em Comissão Provisória Municipal.



3 - A intervenção e a dissolução de órgãos partidários devem, necessariamente, ser regidas pelo procedimento estabelecido em seu respectivo estatuto, respeitados, em todos os casos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 - Recurso desprovido.

(TRE/GO. RE n. 183-09.2016. Rel. Fernando de Castro Mesquita. DJE de 14/11/2016).
(Destaquei).

Na hipótese dos autos, o impetrante alega que a dissolução da comissão provisória foi motivada pelo descumprimento de previsão estatutária pelo então Presidente. Todavia, ainda que isso seja verdadeiro, a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos, conforme, aliás, demonstram os julgados citados na petição inicial.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na mesma linha, a Lei dos Partidos Políticos assim prevê:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Sendo assim, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, vez que o fato não dispensa a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, no Estatuto do Partido Republicanos, está prevista a possibilidade de dissolução da comissão executiva de esfera inferior desde que observado o contraditório. Neste termos:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/09/2020 17:34:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091017320864800000009226292>

Número do documento: 20091017320864800000009226292

Num. 9729866 - Pág. 9

Art. 54. As medidas disciplinares previstas para os Diretórios são:

(...)

§ 4º - Constatada qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a Comissão Executiva de nível imediatamente superior, por deliberação da maioria, determinará a intervenção provisória do diretório denunciado, nomeando, imediatamente Comissão Provisória Interventora, que passará a administrar o órgão de direção partidária, **e abrirá aos interessados o prazo de, no máximo, 5(cinco) dias para a apresentação da defesa, contados da notificação que poderá ser pessoal, por escrito ou por edital.**

(ID 9607216) (Destaquei).

Consigno, por oportuno, que embora o impetrante alegue que foram realizadas tentativas de localizar e intimar o então presidente da Comissão Provisória Municipal, a fim de possibilitar a formação do contraditório, não há nos autos qualquer prova de tais tentativas de intimação para apresentação de defesa.

Pelo exposto, não há que se cogitar em ato manifestamente ilegal ou teratológico, pelo que **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial.**

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

